

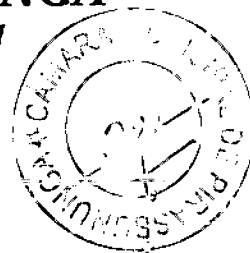
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075

MENSAGEM ADITIVA AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2006

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 16

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 83

II -

g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;” (NR)

III -

a) a de lixo domiciliar;

b) de sinistro;

c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005.” (NR)

“Art. 105

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, que poderá ser feita *ex-officio*.” (NR)

“Art. 112 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será

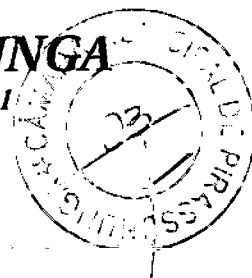
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



regulamentada por Decreto.”

Parágrafo único. Quando o pagamento que se refere o *caput* deste artigo, se der em parcela única, o qual deverá ocorrer até o dia do vencimento da primeira parcela do ano de lançamento, será concedido 10 % (dez por cento) de desconto. (NR)

“Art. 148

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

§ 8º Nos casos em que restar comprovadas que as edificações foram realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física, sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

Valor do m ² da Mão-de-Obra expresso em U.F.M.				
Padrão Classe de Construção	"A" Luxo	"B" Semi Luxo	"C" Médio	"D" Popular
	100%	74%	55%	40%
Residência Térrea				
Até 80,00 m ²	63,0	46,6	34,6	25,2
De 80,01 a 110,00 m ²	69,6	51,5	38,2	27,8
De 110,01 a 150,00 m ²	79,6	58,9	43,7	31,8
De 150,01 a 200,00 m ²	92,9	68,7	51,0	37,1
De 200,01 a 250,00 m ²	119,4	88,3	65,6	47,7
De 250,01 a 300,00 m ²	159,2	117,8	87,5	63,6
Acima de 300,00 m ²	232,2	171,8	127,7	92,8
Comércio/Indústria – Térreo				
Até 80 m ²	50,4	37,2	27,7	20,1
De 80,01 a 110,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
De 110,01 a 150,00 m ²	63,7	47,1	35,0	25,4
De 150,01 a 200,00 m ²	71,0	52,5	39,0	28,4
De 200,01 a 250,00 m ²	89,6	66,3	49,2	35,8
De 250,01 a 300,00 m ²	116,1	85,9	63,8	46,4
Acima de 300,00 m ²	162,5	120,2	89,3	65,0

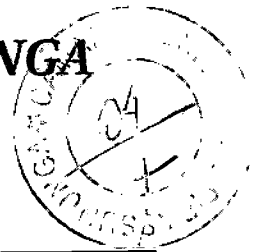
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Sobrado/Prédio – Sem Elevador				
Até 110,00 m ²	79,0	58,4	43,4	31,6
De 110,01 a 250,00 m ²	119,0	88,0	65,4	47,6
De 250,01 a 500,00 m ²	210,0	155,4	115,5	84,0
Acima de 500,00 m ²	278,0	205,7	152,9	111,2
Sobrado/Prédio – Com Elevador				
Até 110,00 m ²	71,1	52,6	39,1	28,4
De 110,01 a 250,00 m ²	107,1	79,2	58,9	42,8
De 250,01 a 500,00 m ²	189,0	139,8	103,9	75,6
Acima de 500,00 m ²	250,2	185,1	137,6	100,0
Galpão ou Cobertura - Sem Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	31,6	23,3	17,3	12,6
De 110,01 a 250,00 m ²	47,6	35,2	26,1	19,0
De 250,01 a 500,00 m ²	84,0	62,1	46,2	33,6
Acima de 500,00 m ²	111,2	82,2	61,1	44,4
Galpão ou Cobertura - Com Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	55,3	40,8	30,3	22,1
De 110,01 a 250,00 m ²	83,3	61,6	45,7	33,3
De 250,01 a 500,00 m ²	147,0	108,7	80,8	58,8
Acima de 500,00 m ²	194,6	143,9	107,0	77,8
Edícula – Sem Dependência Habitável				
Até 80 m ²	31,5	23,3	17,3	12,6
Acima de 80,00 m ²	39,8	29,5	21,9	15,9
Edícula – Com Dependência Habitável				
Até 80 m ²	44,1	32,6	24,2	17,6
Acima de 80,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,3
Reforma - Sem Construção				
Até 110,00 m ²	20,9	15,5	11,5	8,3
Acima de 110,00 m ²	27,9	20,6	15,3	11,1
Piscina				
Até 15,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
Acima de 15,00 m ²	74,3	55,0	40,8	29,7

“Art. 149
§ 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas.” (NR)

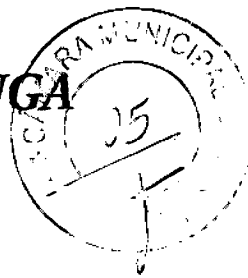
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 150

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação.” (NR)

“Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.” (NR)

“Art. 156

§ 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art.159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168.” (NR)

“Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido.” (NR)

“Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver.” (NR)

“Art. 164

§ 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios. (NR)

§ 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o

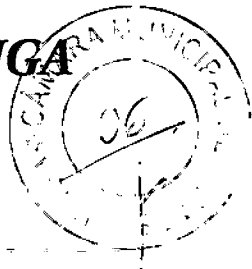
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo.” (NR)

“Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15

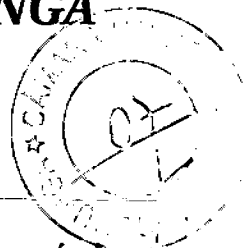
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



(quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal.” (NR)

“Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V – Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional.” (NR)

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea “c”, além das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 183
VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos.” (NR)

“Art. 184
§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público.” (NR)

“Art. 196
Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação.” (NR)

“Art. 243
§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislative@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Atividade	Índice Contábil	
b) Ortopedia	2	
c) Demais atividades	1	” (NR)

“Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:

I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349.” (NR)

“Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.” (NR)

“Art. 299

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 147

IV - os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

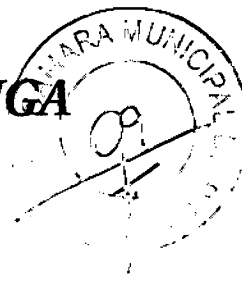
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 148

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário.” (AC)

“Art. 156

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 168

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado.” (AC)

“Art. 183

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica.” (AC)

Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

- I - alíneas “d” e “e” do inciso III, do artigo 83;**
- II - §§ 1º e 2º do artigo 174;**
- III - Artigo 230;**
- IV - Artigo 231;**
- V - Artigo 232.**



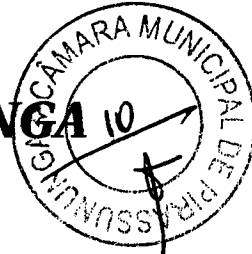
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

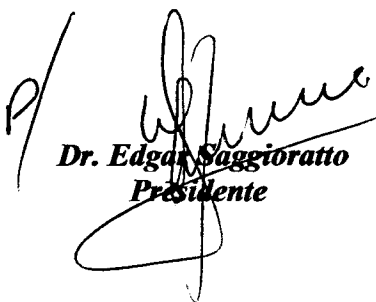
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 26 de dezembro de 2006.


Dr. Edgar Saggióratto
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

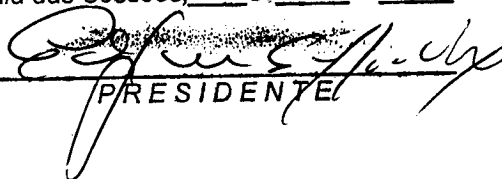


EMENDA Nº 01/2006

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 11 de 12 de 06


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores".

Fica suprimido do artigo 2º da propositura o § 9º do artigo 156.

Justificativa:

Não pode o Executivo Municipal regulamentar por Decreto forma de fiscalização e apuração de levantamentos de serviços, considerado o fato de que, para o imposto em questão foi atribuído o lançamento por declaração.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



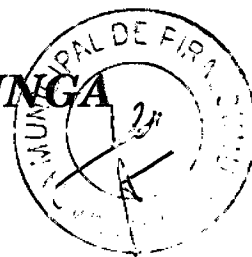
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



REPROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 02/2006 Sala das Sessões, 11 de 12 de 05

[Assinatura]
PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

Fica suprimido do artigo 1º da propositura a nova redação dada ao artigo 173.

Justificativa:

A supressão do artigo se justifica para que não ocorra a inversão de valores, relativamente à apuração, lançamento e fiscalização de tributo, que é de responsabilidade exclusiva do Município.

Cabe ao Município impor ao Contribuinte a obrigação do lançamento com declaração ou auto lançamento, ficando este exclusivamente responsável pelo recolhimento do tributo, e eventual cadastramento no Município. Não é possível que se atribua a terceiros responsabilidade individual do sujeito passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

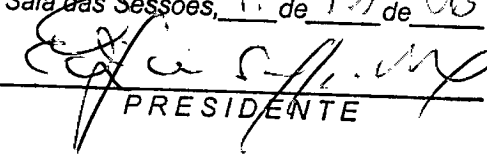


EMENDA Nº 03/2006

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 11 de 12 de 06


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

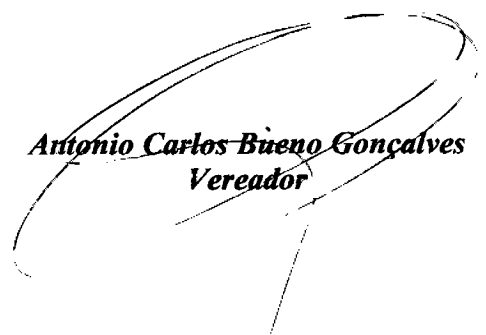
Fica suprimido do artigo 1º da propositura a nova redação dada ao artigo 174.

Justificativa:

A supressão do artigo se justifica para que não ocorra a inversão de valores, relativamente à apuração, lançamento e fiscalização de tributo, que é de responsabilidade exclusiva do Município.

Cabe ao Município impor ao Contribuinte a obrigação do lançamento com declaração ou auto lançamento, ficando este exclusivamente responsável pelo recolhimento do tributo, e eventual cadastramento no Município. Não é possível que se atribua a terceiros responsabilidade individual do sujeito passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

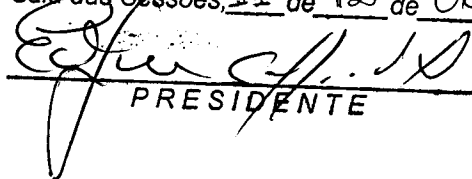


EMENDA Nº 04 /2006

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 11 de 12 de 06


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

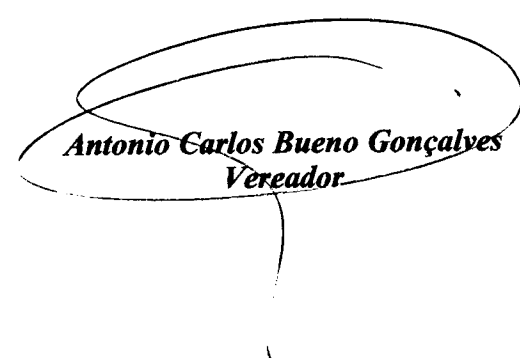
Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

Fica suprimido o inciso II do artigo 3º da proposta em epígrafe.

Justificativa:

Com a supressão dos artigos 173 e 174 proposta pelo Executivo Municipal, é necessário que se mantenha a atual redação dos §§ 1º e 2º do artigo 174 do Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asd/ba.



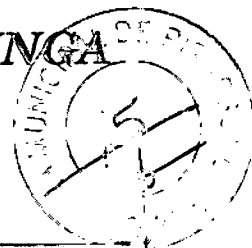
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

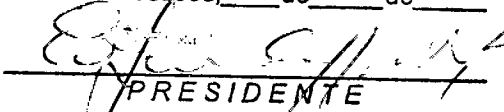


EMENDA Nº 05/2006

PROVIDÊNCIAS

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

Fica suprimido o inciso III do artigo 3º da proposta em epígrafe.

Justificativa:

O artigo 181 do Código Tributário Municipal regula benefício de isenção para as entidades filantrópicas, sociais e assistenciais sediadas no Município, com declaração de utilidade pública com Lei Municipal.

Com a revogação desse dispositivo ocorreria caos para as entidades filantrópicas no Município, com a obrigação do pagamento de tributos, gerando desconforto e impacto financeiro negativo para essas entidades, sem que houvesse qualquer justificativa válida do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



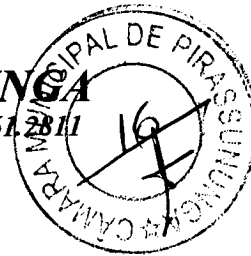
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

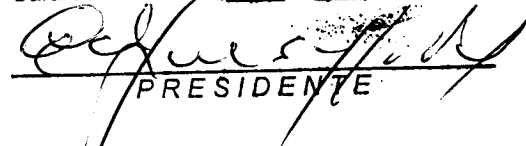


APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 06/2006

Sala das Sessões, 21 de 12 de 2006


PRESIDENTE

Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

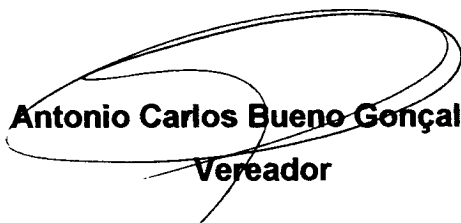
Ficam mantidas as seguintes redações originais do projeto em epígrafe:

- § 9º do artigo 156, referido no artigo 2º da propositura;
- Artigo 173 referido no artigo 1º da propositura;
- Artigo 174 referido no artigo 1º da propositura; e
- Inciso II do artigo 3º da propositura.

Justificativa:

Analizando melhor as emendas apresentadas e aprovadas em 1º discussão, verificou-se a necessidade de manter a redação original do projeto, com exceção da emenda nº 05/2006.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2006

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 16

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 83

II -

g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;” (NR)

III -

a) a de lixo domiciliar;

b) de sinistro;

c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005.” (NR)

“Art. 105

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, que poderá ser feita *ex-offício*.” (NR)

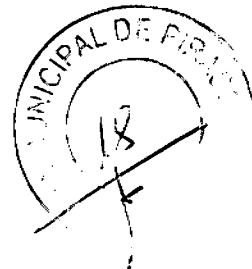
“Art. 112 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e
consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



regulamentada por Decreto.”

Parágrafo único. Quando o pagamento que se refere o *caput* deste artigo, se der em parcela única, o qual deverá ocorrer até o dia do vencimento da primeira parcela do ano de lançamento, será concedido 10 % (dez por cento) de desconto. (NR)

“Art. 148

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

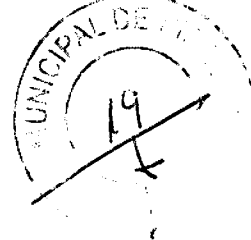
§ 8º Nos casos em que restar comprovadas que as edificações foram realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física, sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

Valor do m ² da Mão-de-Obra expresso em U.F.M.				
Padrão Classe de Construção	"A" Luxo	"B" Semi Luxo	"C" Médio	"D" Popular
	100%	74%	55%	40%
Residência Térrea				
Até 80,00 m ²	63,0	46,6	34,6	25,2
De 80,01 a 110,00 m ²	69,6	51,5	38,2	27,8
De 110,01 a 150,00 m ²	79,6	58,9	43,7	31,8
De 150,01 a 200,00 m ²	92,9	68,7	51,0	37,1
De 200,01 a 250,00 m ²	119,4	88,3	65,6	47,7
De 250,01 a 300,00 m ²	159,2	117,8	87,5	63,6
Acima de 300,00 m ²	232,2	171,8	127,7	92,8
Comércio/Indústria – Térreo				
Até 80 m ²	50,4	37,2	27,7	20,1
De 80,01 a 110,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
De 110,01 a 150,00 m ²	63,7	47,1	35,0	25,4
De 150,01 a 200,00 m ²	71,0	52,5	39,0	28,4
De 200,01 a 250,00 m ²	89,6	66,3	49,2	35,8
De 250,01 a 300,00 m ²	116,1	85,9	63,8	46,4
Acima de 300,00 m ²	162,5	120,2	89,3	65,0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Sobrado/Prédio – Sem Elevador				
Até 110,00 m ²	79,0	58,4	43,4	31,6
De 110,01 a 250,00 m ²	119,0	88,0	65,4	47,6
De 250,01 a 500,00 m ²	210,0	155,4	115,5	84,0
Acima de 500,00 m ²	278,0	205,7	152,9	111,2
Sobrado/Prédio – Com Elevador				
Até 110,00 m ²	71,1	52,6	39,1	28,4
De 110,01 a 250,00 m ²	107,1	79,2	58,9	42,8
De 250,01 a 500,00 m ²	189,0	139,8	103,9	75,6
Acima de 500,00 m ²	250,2	185,1	137,6	100,0
Galpão ou Cobertura - Sem Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	31,6	23,3	17,3	12,6
De 110,01 a 250,00 m ²	47,6	35,2	26,1	19,0
De 250,01 a 500,00 m ²	84,0	62,1	46,2	33,6
Acima de 500,00 m ²	111,2	82,2	61,1	44,4
Galpão ou Cobertura - Com Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	55,3	40,8	30,3	22,1
De 110,01 a 250,00 m ²	83,3	61,6	45,7	33,3
De 250,01 a 500,00 m ²	147,0	108,7	80,8	58,8
Acima de 500,00 m ²	194,6	143,9	107,0	77,8
Edícula – Sem Dependência Habitável				
Até 80 m ²	31,5	23,3	17,3	12,6
Acima de 80,00 m ²	39,8	29,5	21,9	15,9
Edícula – Com Dependência Habitável				
Até 80 m ²	44,1	32,6	24,2	17,6
Acima de 80,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,3
Reforma - Sem Construção				
Até 110,00 m ²	20,9	15,5	11,5	8,3
Acima de 110,00 m ²	27,9	20,6	15,3	11,1
Piscina				
Até 15,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
Acima de 15,00 m ²	74,3	55,0	40,8	29,7

“Art. 149

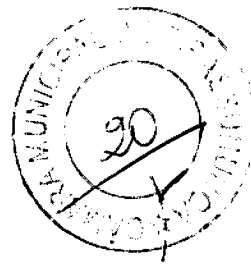
§ 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 150 ”

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação.” (NR)

“Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.” (NR)

“Art. 156 ”

§ 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art.159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168.” (NR)

“Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido.” (NR)

“Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver.” (NR)

“Art. 164 ”

§ 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios. (NR)

§ 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo.” (NR)

“Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



(quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal.” (NR)

“Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V – Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional.” (NR)

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea “c”, além das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 183
VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos.” (NR)

“Art. 184
§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público.” (NR)

“Art. 196
Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação.” (NR)

“Art. 243
§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Atividade	Índice Contábil
b) Ortopedia	2
c) Demais atividades	1

” (NR)

“Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:

I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349.” (NR)

“Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.” (NR)

“Art. 299

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 147

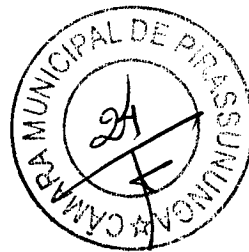
IV - os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 148

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário.” (AC)

“Art. 156

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 168

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado.” (AC)

“Art. 183

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica.” (AC)

Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

- I - alíneas “d” e “e” do inciso III, do artigo 83;
- II - §§ 1º e 2º do artigo 174;
- III - Artigo 181;
- IV - Artigo 230;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Artigo 231;

VI - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.

[Signature]

A Comissão de Finanças, Orçamento e Licitação,
para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.

[Signature]

A Comissão de Defesa da Defesa do Meio
Ambiente,
para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.

[Signature]

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.
(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor para dar
parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.
(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de dezembro de 2006.
(Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de

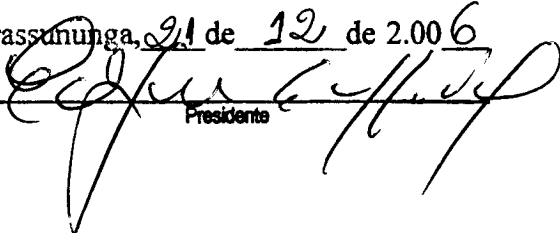
Pirassununga, 4 de dezembro de 2006.
(Presidente)

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 21 de 12 de 2006


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A presente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2006, *que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores*, objetiva tão somente adequar o art. 112, no tocante à forma de pagamento em parcela única, com desconto de 10%.

Também está sendo adequada a tabela para cobrança do ISSQN incidente sobre construções, que divide a cobrança em 4 classes de construção – “A”, Luxo; “B”, Semi luxo; “C”, Médio; e, “D”, Popular.

Como se verifica na tabela exemplificativa anexa, o preço cobrado hoje para todos os tipos de edificações será cobrado da construção tipo luxo, diminuindo-se o valor nos demais tipos de construções.

Assim, espera estar atendendo aos reclamos advindos de todos os empreendedores/construtores com relação ao preço que se vinha cobrando.

Observa-se, ainda, que também foram distinguidos os diferentes tipos de construções: Imóveis residenciais e comerciais - térreo e sobrado; com elevador e sem elevador; Galpões ou Coberturas com e sem fechamento lateral; Edícula habitável e não habitável; Reformas e construção de Piscina.

As demais alterações, enviadas anteriormente foram mantidas e visam instituir modificações essenciais na Lei Complementar nº. 49, de 30 de dezembro de 2003.

Por mais abrangente que seja um Código Tributário Municipal, tal ferramenta só pode ser eficaz se de fato mantiver o equilíbrio entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária e devidamente atualizada de conformidade com a modernização da sociedade e a dinâmica na evolução da economia.

Mesmo com a tendência na diminuição das receitas próprias, é errado pensarmos em atribuir mudanças aos regramentos tributários com a simples solução de onerar a carga que recai sobre o administrado.

O presente projeto de revisão para alguns dispositivos do Código do Município de Pirassununga, tem por objetivo primordial atualizar e solidificar os procedimentos na constituição das receitas próprias da Administração, sem que para isso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



necessitemos, tão somente, aumentar alíquotas, bases de cálculos ou estender o rol das obrigações acessórias.

Procurando normalizar a aplicabilidade da responsabilidade tributária que foi enfatizada, na Lei Complementar Federal 116/2003 sendo, também, subsidiada por intermédio do sistema de ISS Eletrônico, que propiciará um grande potencial de receita, sem custo adicional para os contribuintes, resultando em maior enfoque nas receitas próprias face da queda dos repasses feitos pela União e pelos Estados.

A razoabilidade e o equilíbrio na aplicação de uma nova legislação, que também se faz razoável e equilibrada, trará, naturalmente, maiores recursos para o Município, sem proporcionar custas, e despesas adicionais àqueles que suportarão as mudanças.

Neste contexto, é verdadeira a premissa de que com a reformulação de alguns dispositivos do Código Tributário, várias injustiças sociais e/ou tributárias que assombravam os contribuintes foram exterminadas.

Dentre as principais alterações e/ou inclusões destacamos a seguir:

- Prevê a desconsideração de atos ou negócios jurídicos que possam dissimular a ocorrência do fato gerador, principalmente na atividade de construção civil;
- Regularizar a previsão de caução tributária aplicável principalmente às empresas sem inscrição no Município;
- Correção do disposto no artigo no que concerne à base de cálculo e fato gerador na atividade de construção civil evitando infringir o Princípio da Isonomia Tributária, prevista na Constituição Federal;
- Atualizar a nomenclatura da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, assim como regularizar a situação tributária com relação à duplicidade;
- Revisar e atualizar a metodologia para rateio da Taxa de Lixo Hospitalar;
- Introduzir e revisar dispositivos imprescindíveis à aplicabilidade do sistema ISS Eletrônico, já há tempos atuante nos Municípios vizinhos.

Por outro lado, com a consolidação da Lei de Responsabilidade Fiscal, é notório que em havendo benefícios concedidos aos contribuintes estes devam ser compensados com outros fatores para minimizar o impacto ocasionado às receitas próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Essa afirmação, diga-se de passagem, cria uma falsa idéia de que, compensando-se as perdas, os benefícios seriam nulos e sem qualquer propósito. O que não é válido.

Na realidade, entendemos que, ao compensarmos as perdas, estaríamos: - primeiro, cumprindo uma determinação legal. E segundo, estaríamos colocando em prática o preceito constitucional de que os tributos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, em observância aos regramentos jurídicos que envolvem a matéria, aliado ao dever de mantermos o equilíbrio entre o Fisco e o Contribuinte, visto a freqüente incidência casuística presente neste relacionamento, é que já destacamos as novas ocorrências previstas na nova legislação tributária do município, com intuito de evitarmos as perdas na arrecadação.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

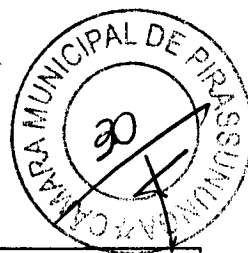


ISSQN - DE UMA BASE PARA ARBITRAMENTO DA MÃO-DE-OBRA EMPREGADA								
- EXPRESSO EM REAIS -								
Padrão Classe de Construção	Classe "A" Luxo		Classe "B" Semi Luxo		Classe "C" Médio		Classe "D" Popular	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Residência Térrea								
Até 80,00 m ²		397,10		293,73		218,09		158,84
80,01 a 110,00 m ²	438,76	603,22	324,66	446,35	240,81	331,08	175,25	240,94
110,01 a 150,00 m ²	689,95	940,75	510,53	696,11	378,78	516,47	275,63	375,83
150,01 a 200,00 m ²	1.098,01	1.463,92	811,99	1.082,57	602,78	803,66	438,50	584,62
200,01 a 250,00 m ²	1.881,60	2.351,88	1.391,50	1.739,29	1.033,78	1.292,16	751,69	939,57
250,01 a 300,00 m ²	3.135,97	3.763,01	2.320,46	2.784,44	1.723,60	2.068,24	1.252,81	1.503,31
300,01 e Superior	5.488,69		4.060,97		3.018,55		2.193,59	
Comércio/Indústria – Térreo								
Até 80,00 m ²		317,68		234,48		174,60		126,69
80,01 a 110,00 m ²	351,13	482,75	259,72	357,08	192,90	265,21	139,95	192,41
110,01 a 150,00 m ²	552,13	752,84	408,25	556,65	303,37	413,65	220,16	300,19
150,01 a 200,00 m ²	839,17	1.118,82	620,51	827,30	460,95	614,56	335,67	447,53
200,01 a 250,00 m ²	1.411,99	1.764,90	1.044,81	1.305,94	775,33	969,12	564,16	705,17
250,01 a 300,00 m ²	2.286,97	2.744,26	1.692,08	2.030,42	1.256,75	1.508,04	914,00	1.096,76
300,01 e Superior	3.841,14		2.841,26		2.110,85		1.536,46	
Sobrado/Prédio – Sem Elevador								
Até 110,00 m ²		684,69		506,15		376,14		273,87
110,01 a 250,00 m ²	1.031,45	2.344,00	762,76	1.733,38	566,87	1.288,22	412,58	937,60
250,01 a 500,00 m ²	4.136,64	8.272,95	3.061,11	6.121,98	2.275,15	4.550,12	1.654,66	3.309,18
500,01 e Superior	10.952,03		8.103,71		6.023,62		4.380,81	
Sobrado/Prédio – Com Elevador								
Até 110,00 m ²		616,22		455,88		338,88		246,14
110,01 a 250,00 m ²	928,31	2.109,60	686,48	1.560,04	510,53	1.160,18	370,98	843,05
250,01 a 500,00 m ²	3.722,98	7.445,66	2.753,82	5.507,42	2.046,65	4.093,14	1.489,19	2.978,26
500,01 e Superior	9.856,83		7.292,16		5.420,86		3.939,58	
Galpão ou Cobertura - Sem Fechamento Lateral								
Até 110,00 m ²		273,87		201,94		149,94		109,20
110,01 a 250,00 m ²	412,58	937,60	305,10	693,35	226,23	514,10	164,69	374,25
250,01 a 500,00 m ²	1.654,66	3.309,18	1.223,26	2.446,43	910,06	1.820,05	661,86	1.323,67
500,01 e Superior	4.380,81		3.238,33		2.407,08		1.749,17	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Galpão ou Cobertura - Com Fechamento Lateral								
Até 110,00 m ²		479,28		353,61		262,61		191,54
110,01 a 250,00 m ²	722,02	1.640,80	533,93	1.213,37	396,11	900,18	288,63	655,93
250,01 a 500,00 m ²	2.895,65	5.791,07	2.141,20	4.282,24	1.591,62	3.183,12	1.158,26	2.316,43
500,01 e Superior	7.666,42		5.669,05		4.215,35		3.064,99	
Edícula – Sem Dependência Habitável								
Até 80,00 m ²		198,55		146,86		109,05		79,42
80,01 e Superior	250,90		185,65		137,74		100,23	
Edícula – Com Dependência Habitável								
Até 80,00 m ²		277,97		205,61		152,66		111,19
80,01e Superior	351,26		259,91		192,84		140,33	
Reforma - Sem Construção								
Até 110,00 m ²		180,96		133,90		99,32		72,28
110,01 e Superior	241,57		178,64		132,62		96,47	
Piscina								
Até 15,00 m ²		65,81		48,69		36,12		26,28
15,01e Superior	87,89		65,00		48,25		35,10	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.

SEM ASSINATURA

Juliano Marquezelli
Presidente


Nelson Pagoti
Relator


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

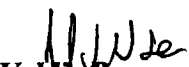


PARECER N°

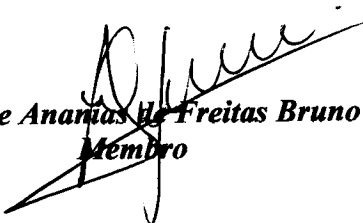
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n° 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n° 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.


Valdir Rosa
Presidente


Natal Furlan
Relator


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



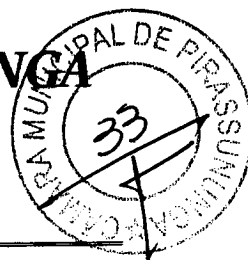
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asd/ba.



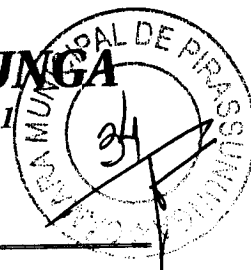
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

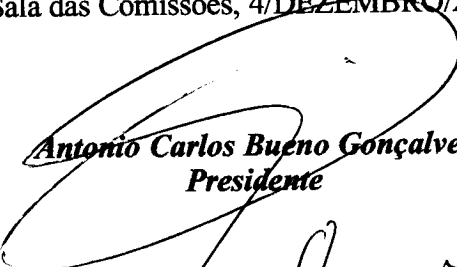


PARECER Nº

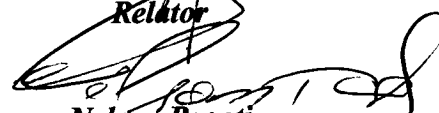
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.

SEM ASSINATURA

Juliano Marquezelli

Presidente

José Arantes da Silva

Relator

Valdir Rosa

Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

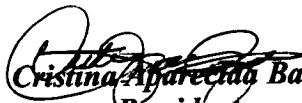


PARECER Nº

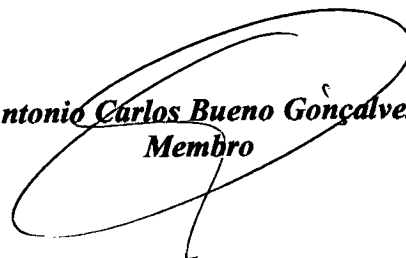
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

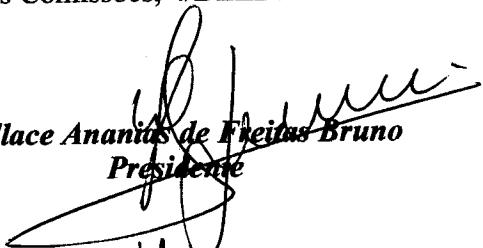


PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando a *Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n° 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n° 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 4/DEZEMBRO/2006.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2006 -

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 16

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 83

II -

g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;” (NR)

III -

a) a de lixo domiciliar;

b) de sinistro;

c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005.” (NR)

“Art. 105

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, que poderá ser feita *ex-officio*.” (NR)

“Art. 112 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

39

regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 148

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

§ 8º Nos casos de comprovadas edificações realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física, sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS				
em metros quadrados				
TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO	REPARAÇÃO		CONSTRUÇÃO	
	UFM	RS 2006	UFM	RS 2006
RESIDÊNCIAS - (Casas /Apartamentos)				
Até 80 m ²	9,0000	14,18	63,0000	99,27
De 80,01 a 110,00 m ²	10,0000	15,76	69,6000	109,67
De 110,01 a 150,00 m ²	12,0000	18,91	79,6000	125,43
De 150,01 a 200,00 m ²	14,0000	22,06	92,9000	146,39
De 200,01 a 250,00 m ²	16,0000	25,21	119,4000	188,15
De 250,01 a 300,00 m ²	18,0000	28,36	159,2000	250,86
Acima de 300 m ²	20,0000	31,52	232,2000	365,90
COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS				
Até 80 m ²	9,0000	14,18	50,4000	79,42
De 80,01 a 110,00 m ²	10,0000	15,76	55,7000	87,77
De 110,01 a 150,00 m ²	12,0000	18,91	63,7000	100,37
De 150,01 a 200,00 m ²	14,0000	22,06	71,0000	111,88
De 200,01 a 250,00 m ²	16,0000	25,21	89,6000	141,19
De 250,01 a 300,00 m ²	18,0000	28,36	116,1000	182,95
Acima de 300 m ²	20,0000	31,52	162,5000	256,06

(NR)

“Art. 149

§ 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas.” (NR)

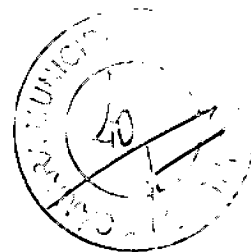
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 150

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação.” (NR)

“Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.” (NR)

“Art. 156

§ 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art.159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168.” (NR)

“Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido.” (NR)

“Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver.” (NR)

“Art. 164

§ 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios. (NR)

§ 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal.” (NR)

“Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V – Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional.” (NR)

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea “c”, além das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 183
VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos.” (NR)

“Art. 184
§ 1º
§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público.” (NR)

“Art. 196
Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação.” (NR)

“Art. 243
§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

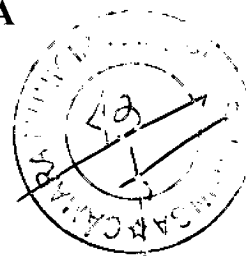
Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5
b) Ortopedia	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Atividade	Índice Contábil
c) Demais atividades	1 " (NR)

"Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:

I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349." (NR)

"Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração." (NR)

"Art. 299

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 147

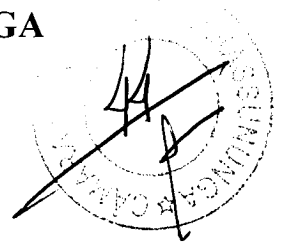
IV - os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados." (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 148 ”

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário.” (AC)

“Art. 156 ”

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 168 ”

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado.” (AC)

“Art. 183 ”

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica.” (AC)

Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

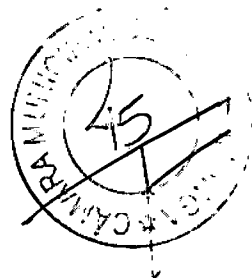
- I - alíneas “d” e “e” do inciso III, do artigo 83;**
- II - §§ 1º e 2º do artigo 174;**
- III - Artigo 181;**
- IV - Artigo 230;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - Artigo 231;

VI - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 28 de agosto de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,

Sala dos Estudos, 28 de Agosto de 2006
Eduardo S. - [Assinatura]

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala dos Estudos, 28 de Agosto de 2006
Eduardo S. - [Assinatura]

A Comissão de Defesa do Meio

Sala dos Estudos, 28 de Agosto de 2006
Eduardo S. - [Assinatura]

A Comissão de Educação, Cultura e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala dos Estudos, 28 de Agosto de 2006
Eduardo S. - [Assinatura]

A Comissão de Finanças, Seguros e Previdência,

Sala dos Estudos, 28 de Agosto de 2006
Eduardo S. - [Assinatura]

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer.

Sala dos Estudos, 28 de Agosto de 2006
Eduardo S. - [Assinatura]

Retirado ante a ausência de pareceres das Comissões permanentes.
Sala dos Estudos, 20/11/06.

Eduardo S. - [Assinatura]

Retirado ante a ausência de
pareceres das Comissões pertinentes.

Sala das Sessões, 27/11/06

Eduardo

Retirado ante a ausência de pareceres
das Comissões permanentes.

Sala das Sessões, 04/12/06

Eduardo

Fica prejudicada a apreciação,
em virtude da Aprovação
da Imagem Aditiva ao
Projeto.

Sala das Sessões, 21/12/06

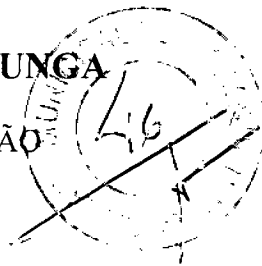
Eduardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa instituir modificações na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal.*

Por mais abrangente que seja um Código Tributário Municipal, tal ferramenta só pode ser eficaz se de fato mantiver o equilíbrio entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária e devidamente atualizada de conformidade com a modernização da sociedade e a dinâmica na evolução da economia.

Mesmo com a tendência na diminuição das receitas próprias, é errado pensarmos em atribuir mudanças aos regramentos tributários com a simples solução de onerar a carga que recai sobre o administrado.

O presente projeto de revisão para alguns dispositivos do Código do Município de Pirassununga, tem por objetivo primordial atualizar e solidificar os procedimentos na constituição das receitas próprias da Administração, sem que para isso, necessitemos, tão somente, aumentar alíquotas, bases de cálculos ou estender o rol das obrigações acessórias.

Procurando normalizar a aplicabilidade da responsabilidade tributária que foi enfatizada, na Lei Complementar Federal 116/2003 sendo, também, subsidiada por intermédio do sistema de ISS Eletrônico, que propiciará um grande potencial de receita, sem custo adicional para os contribuintes, resultando em maior enfoque nas receitas próprias face da queda dos repasses feitos pela União e pelos Estados.

A razoabilidade e o equilíbrio na aplicação de uma nova legislação, que também se faz razoável e equilibrada, trará, naturalmente, maiores recursos para o Município, sem proporcionar custas, e despesas adicionais àqueles que suportarão as mudanças.

Neste contexto, é verdadeira a premissa de que com a reformulação de alguns dispositivos do Código Tributário, várias injustiças sociais e/ou tributárias que assombravam os contribuintes foram exterminadas.

Dentre as principais alterações e/ou inclusões destacamos a seguir:

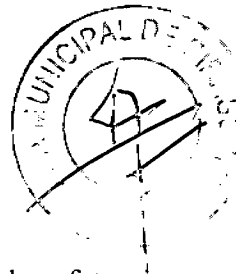
- Prevê a desconsideração de atos ou negócios jurídicos que possam dissimular a ocorrência do fato gerador, principalmente na atividade de construção civil;
- Regularizar a previsão de caução tributária aplicável principalmente às empresas sem inscrição no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- Correção do disposto no artigo no que concerne à base de cálculo e fato gerador na atividade de construção civil evitando infringir o Princípio da Isonomia Tributária, prevista na Constituição Federal;

- Atualizar a nomenclatura da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, assim como regularizar a situação tributária com relação à duplicidade;

- Revisar e atualizar a metodologia para rateio da Taxa de Lixo Hospitalar;

- Introduzir e revisar dispositivos imprescindíveis à aplicabilidade do sistema ISS Eletrônico, já há tempos atuante nos Municípios vizinhos.

Por outro lado, com a consolidação da Lei de Responsabilidade Fiscal, é notório que em havendo benefícios concedidos aos contribuintes estes devam ser compensados com outros fatores para minimizar o impacto ocasionado às receitas próprias.

Essa afirmação, diga-se de passagem, cria uma falsa idéia de que, compensando-se as perdas, os benefícios seriam nulos e sem qualquer propósito. O que não é válido.

Na realidade, entendemos que, ao compensarmos as perdas, estaríamos: - primeiro, cumprindo uma determinação legal. E segundo, estaríamos colocando em prática o preceito constitucional de que os tributos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, em observância aos regramentos jurídicos que envolvem a matéria, aliado ao dever de mantermos o equilíbrio entre o Fisco e o Contribuinte, visto a freqüente incidência casuística presente neste relacionamento, é que já destacamos as novas ocorrências previstas na nova legislação tributária do município, com intuito de evitarmos as perdas na arrecadação.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 28 de agosto de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



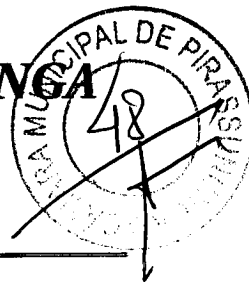
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.

SEM ASSINATURA

Juliano Marquezelli
Presidente

Nelson Pagoti
Relator

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



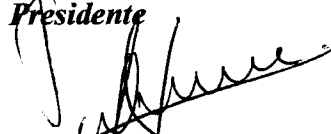
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.


Valdir Rosa
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.



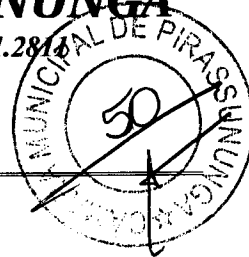
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2814

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Cristina Aparecida Batista
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

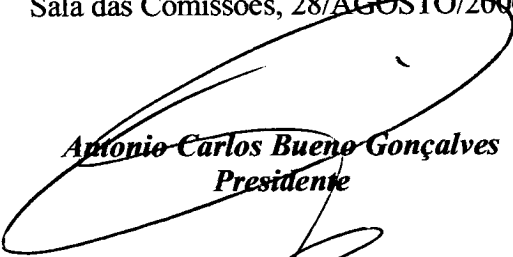


PARECER Nº

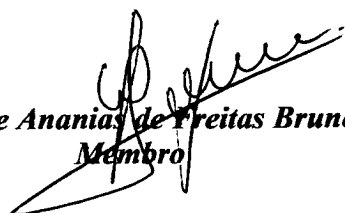
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 09/2006**, de autoria do Executivo Municipal, que visa **alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Nelson Pagoti
Relator

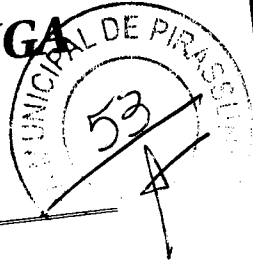

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 09/2006, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei*

de 2003 - Código Tributário Municipal com

Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2006
alterações posteriores, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.

Cristina Aparecida Batista
Presidente

Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro



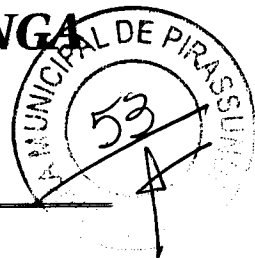
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

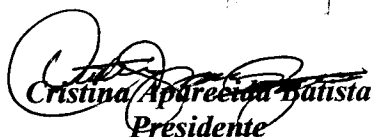


PARECER Nº

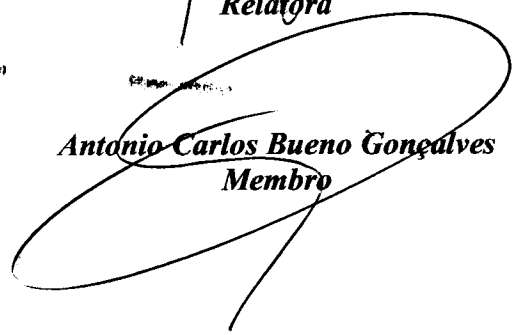
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 09/2006**, de autoria do Executivo Municipal, que visa **alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores**, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

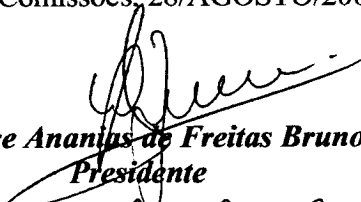


PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 09/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 28/AGOSTO/2006.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Natal Furlan
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 29 de agosto de 2006.

A
Imprensa Oficial do Município
Att: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

MEM. N° 040/2006

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Decreto Legislativo nº 115/2006

02 – Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

03 –

04 –

05 –

06 –

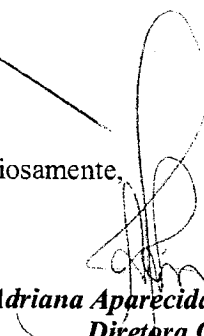
07 –

08 –

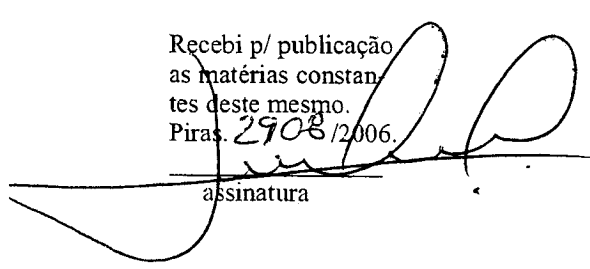
09 –

10 –

Atenciosamente,


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 29/08/2006.


assinatura



uma distância de **414,793** metros, encontra-se o vértice **A**, confrontando-se do vértice nº **19** ao vértice **A** com a faixa de domínio da Rodovia SP 225, de propriedade do DER – Departamento de Estrada de Rodagem; deste, segue com azimute **314°48'38"** e ao percorrer uma distância de **195,419** metros, encontra-se o vértice **B**; deste, segue com azimute **358°18'49"** e ao percorrer uma distância de **447,486** metros, encontra-se o vértice **C**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular de **43,983** metros, formado por um arco de raio de **53,00** metros, ou pela corda do arco com azimute **22°05'16"** e ao percorrer uma distância de **42,731** metros encontra-se o vértice **D**; deste, segue com azimute **45°51'41"** e ao percorrer uma distância de **32,497** metros, encontra-se o vértice **E**; deste, mede-se em desenvolvimento de curva circular de **17,580** metros, formado por um arco de raio de **15,519** metros, ou pela corda do arco com azimute **13°24'27"** e ao percorrer uma distância de **16,655** metros encontra-se o vértice **F**; deste, segue com azimute **338°50'28"** e ao percorrer uma distância de **17,166** metros, encontra-se o vértice **G**; deste, segue com azimute **69°33'17"** e ao percorrer uma distância de **52,591** metros, encontra-se o vértice inicial nº **5**, confrontando-se do vértice **A** ao vértice nº **5** com a área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga; originário desta descrição contendo um perímetro de **2.074,070** metros e uma área de **242.631,192** metros quadrados, ou **24,263** Hectares, ou **10,026** Alqueires Paulista. **Art. 2º** Da área descrita no Artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a desmembrá-la em lotes, destinados à implantação de empresas e indústrias citadas no referido artigo, cujos lotes, se fará a alienação, em conformidade com o disposto na Lei nº 2.483, de 16 de setembro de 1993, que instituiu o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico de Pirassununga - PROGRIDE. **Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.776, de 7 de outubro de 1996.

Pirassununga, 18 de agosto de 2006.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, dispõe sobre a implantação do loteamento Empresarial e Industrial no município de Pirassununga – SP, e dá outras providências.

Para continuidade dos atos administrativos de implantação do empreendimento do distrito empresarial, criado pela Lei Municipal nº 2776/96, com uma área de 255.171,9733 m², destacada de área maior do imóvel transcrito sob nº 3.843, do livro 3E, localizado entre as ruas Siqueira Campos, Felipe Boller Jr. e estrada Estadual SP 225, de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga e em virtude do registro da referida área, não conter as descrições perimétricas para sua perfeita localização e demais atos a serem praticados no mesmo, com a finalidade do destaque da área utilizada para o distrito empresarial, houve a necessidade da retificação do registro imobiliário da citada transcrição, de onde se gerou a área designada “1”, objeto da matrícula nº 26.350, com um total de **679.896,595 metros quadrados**, da qual será destacada a área para implantação do distrito.

Assim, diante do acima especificado, há necessidade de revogar a Lei Municipal nº 2776/96, que autorizou o executivo a implantar o Distrito Empresarial, em virtude da nova descrição do registro imobiliário acima referido e da nova descrição perimétrica da área a ser utilizada pelo distrito, implantado através da referida Lei, donde se obteve a área de **242.631,192 metros quadrados**, que será utilizada para o empreendimento.

Ainda para fins de atendimento das exigências da CETESB, houve a necessidade de definir-se as empresas que lá poderão se instalar, ficando estabelecido para o local, a implantação do “Loteamento Empresarial e Industrial”, com a finalidade de se abrigar indústrias do tipo I1, e I2, além de empresas não poluentes, com características de indústrias

do tipo I1 e I2, com área de construção, superior a **2.500 m²** (dois mil e quinhentos metros quadrados).

A classificação dessas empresas é de conformidade com a Lei Estadual nº 5.597, de 6 de fevereiro de 1987, que estabelece diretrizes para o zoneamento industrial, para os municípios do Estado de São Paulo.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido, e dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo. Pirassununga, 18 de agosto de 2006

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar n.º 09/2006, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 29 de agosto de 2006
Edgar Saggioratto
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2006

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 16
§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 83

II
g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;” (NR)
III

a) a de lixo domiciliar;
b) de sinistro;
c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005.” (NR)

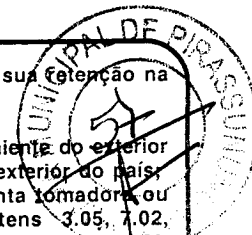
“Art. 105
§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, que poderá ser feita *ex-officio*.” (NR)

“Art. 112 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 148
§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

§ 8º Nos casos de comprovadas edificações realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física,



sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS em metros quadrados				
TIPO E ÁREA DA CONSTRUÇÃO	REPARAÇÃO		CONSTRUÇÃO	
	UFM	R\$ 2006	UFM	R\$ 2006
RESIDÊNCIAS - (Casas/Apartamentos)				
Até 80 m ²	9,0000	14,18	63,0000	99,27
De 80,01 a 110,00 m ²	10,0000	15,76	69,6000	109,67
De 110,01 a 150,00 m ²	12,0000	18,91	79,6000	125,43
De 150,01 a 200,00 m ²	14,0000	22,06	92,9000	148,39
De 200,01 a 250,00 m ²	16,0000	25,21	119,4000	188,15
De 250,01 a 300,00 m ²	18,0000	28,36	159,2000	250,86
Acima de 300 m ²	20,0000	31,52	232,2000	365,90
COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS				
Até 80 m ²	9,0000	14,18	50,4000	79,42
De 80,01 a 110,00 m ²	10,0000	15,76	55,7000	87,77
De 110,01 a 150,00 m ²	12,0000	18,91	63,7000	100,37
De 150,01 a 200,00 m ²	14,0000	22,06	71,0000	111,88
De 200,01 a 250,00 m ²	16,0000	25,21	89,6000	141,19
De 250,01 a 300,00 m ²	18,0000	28,36	116,1000	182,95
Acima de 300 m ²	20,0000	31,52	162,5000	256,06

"Art. 149
 § 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas." (NR)
 "Art. 150
 § 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação." (NR)
 "Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência." (NR)
 "Art. 156
 § 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos." (NR)
 "Art. 159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168." (NR)
 "Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido." (NR)
 "Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver." (NR)
 "Art. 164
 § 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios." (NR)
 § 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo." (NR)
 "Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto." (NR)
 "Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos

legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
 II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;
 IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal." (NR)

"Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V - Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional." (NR)
 Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea "c", além das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 183
 VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos." (NR)

"Art. 184
 § 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público." (NR)

"Art. 196
 Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação." (NR)



"Art. 243

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5
b) Ortopedia	2
c) Demais atividades	1

" (NR)

"Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:
I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;
II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349." (NR)

"Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração." (NR)

"Art. 299

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 147

IV - os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados." (AC)

"Art. 148

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário." (AC)

"Art. 156

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto." (AC)

"Art. 168

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior, terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado." (AC)

"Art. 183

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica." (AC)

Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

- I - alíneas "d" e "e" do inciso III, do artigo 83;
- II - §§ 1º e 2º do artigo 174;
- III - Artigo 181;
- IV - Artigo 230;
- V - Artigo 231;
- VI - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação. Pirassununga, 28 de agosto de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

" M E N S A G E M "

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa instituir modificações na Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, o Código Tributário Municipal.

Por mais abrangente que seja um Código Tributário Municipal, tal ferramenta só pode ser eficaz se de fato mantiver o equilíbrio entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária e devidamente atualizada de conformidade com a modernização da sociedade e a dinâmica na evolução da economia.

Mesmo com a tendência na diminuição das receitas próprias, é errado pensarmos em atribuir mudanças aos regimentos tributários com a simples solução de onerar a carga que recai sobre o administrado.

O presente projeto de revisão para alguns dispositivos do Código do Município de Pirassununga, tem por objetivo primordial atualizar e solidificar os procedimentos na constituição das receitas próprias da Administração, sem que para isso, necessitemos, tão somente, aumentar alíquotas, bases de cálculos ou estender o rol das obrigações acessórias.

Procurando normalizar a aplicabilidade da responsabilidade tributária que foi enfatizada, na Lei Complementar Federal 116/2003 sendo, também, subsidiada por intermédio do sistema de ISS Eletrônico, que propiciará um grande potencial de receita, sem custo adicional para os contribuintes, resultando em maior enfoque nas receitas próprias face da queda dos repasses feitos pela União e pelos Estados.

A razoabilidade e o equilíbrio na aplicação de uma nova legislação, que também se faz razoável e equilibrada, trará, naturalmente, maiores recursos para o Município, sem proporcionar custos, e despesas adicionais àqueles que suportarão as mudanças.

Neste contexto, é verdadeira a premissa de que com a reformulação de alguns dispositivos do Código Tributário, várias injustiças sociais e/ou tributárias que assombravam os contribuintes foram exterminadas.

Dentre as principais alterações e/ou inclusões destacamos a seguir:

- Prevê a desconsideração de atos ou negócios jurídicos que possam dissimular a ocorrência do fato gerador, principalmente na atividade de construção civil;

- Regularizar a previsão de caução tributária aplicável principalmente às empresas sem inscrição no Município;

- Correção do disposto no artigo no que concerne à base de cálculo e fato gerador na atividade de construção civil evitando infringir o Princípio da Isonomia Tributária, prevista na Constituição Federal;



- Atualizar a nomenclatura da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, assim como regularizar a situação tributária com relação à duplicidade;

- Revisar e atualizar a metodologia para rateio da Taxa de Lixo Hospitalar;

- Introduzir e revisar dispositivos imprescindíveis à aplicabilidade do sistema SS Eletrônico, já em tempos atuante nos Municípios vizinhos.

Por outro lado, com a consolidação da Lei de Responsabilidade Fiscal, é notório que em havendo benefícios concedidos aos contribuintes estes devam ser compensados com outros fatores para minimizar o impacto ocasionado às receitas próprias.

Essa afirmação, diga-se de passagem, cria uma falsa ideia de que compensando-se as perdas, os benefícios seriam nulos e sem qualquer propósito. O que não é válido.

Na realidade, entendemos que ao compensarmos as perdas, estaremos, primeiro, cumprindo uma determinação legal. E segundo, estaremos colocando em prática o preceito constitucional de que os tributos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, em observância aos regramentos jurídicos que envolvem a matéria, aliado ao dever de mantermos o equilíbrio entre o Fisco e o Contribuinte, visto a frequente incidência casuística presente neste relacionamento, e que já destacamos as novas ocorrências previstas na nova legislação tributária do município, com intuito de evitarmos as perdas na arrecadação.

Dado o incontestável interesse público que reveste a matéria, contamos desde já com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 28 de agosto de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.165, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.074 de 10 de setembro de 1971, com alterações posteriores, **DECRETA**: **Art. 1º** Fica vedado o comércio ambulante e o exercício da atividade de guarda e estacionamento de veículos automotores, ainda que em terrenos particulares que não possuam a devida licença para este tipo de destinação, na área compreendida entre a Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes e as Ruas Siqueira Campos, Sete de Setembro e Duque de Caxias, no período de 3 a 6 de agosto de 2006. **Art. 2º** Fora da área mencionada no artigo anterior, o comércio ambulante e o exercício da atividade de guarda e estacionamento de veículos automotores só será permitido nas condições estipuladas pela Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal e Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971 – Código de Posturas do Município e suas alterações posteriores. **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de agosto de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.166, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do protocolado da Secretaria Municipal de Administração nº 1.276, de 5 de maio de 2006, **DECRETA**: **Art. 1º** Fica aprovado de acordo com os termos da Lei Municipal Complementar nº 007/93, o projeto de destaque e unificação de lotes urbanos, de propriedade de Irineu Gonçalves de Oliveira, brasileiro, portador do RG nº 6.650.774 - SSP/SP e CPF nº 143.683.309-04, casado com Marisa Gonçalves de Oliveira, brasileira, portadora do RG nº 6.522.655 - SSP/SP e CPF nº 106.724.268-62, com endereço comercial à Rua Siqueira Campos nº 2.523, município de Pirassununga-SP, cujos imóveis encontram-se matriculados no CRI local, sob nºs 26.449 e 25.682, e que após os atos supra mencionados, referidos

imóveis, ficarão assim compostos:

I – **ÁREA A DESTACAR**: Matrícula nº 26.449, após o destaque da área de 400 m² desta matrícula, a área remanescente ficará com um total de 1.862.774 m² metros quadrados, cujo imóvel é designado como remanescente "B", objeto do cadastro municipal nº 5887.26.018.002.00-8, localizado com frente para a rua Albino Barbirato, no perímetro urbano da cidade de Pirassununga-SP;

II – **ÁREA A UNIFICAR**: Matrícula nº 25.682, após a unificação da área de 400 m² objeto da matrícula nº 26.449, o imóvel desta matrícula, compora uma área total de 1.600 metros quadrados, o qual é atualmente designado como lote de terreno sob nº 01, objeto do cadastro municipal nº 6887.26.018.006.00-7, localizado na rua Albino Barbirato, no perímetro urbano da cidade de Pirassununga-SP. **Art. 2º** Fica atribuído o número deste Decreto, nos Projetos e memoriais descritivos, constantes do protocolado nº 1.276/2006. **Parágrafo único.** Faz parte deste, o croqui de localização do imóvel no município, conforme consta do selo da planta urbanística. **Art. 3º** A expedição do presente Decreto, não implica no reconhecimento pela municipalidade, da propriedade do imóvel, citado no artigo 1º deste, nem compete à mesma, se ater a incorreções descritivas de memoriais, objeto do projeto. **Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de agosto de 2006

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.167, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 3.476, de 1º de agosto de 2006, **DECRETA**: **Art. 1º** Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento em vigor:

I - **Merenda Escolar**

0907 1230620062075 339030 – Material de Consumo.....R\$ 1.000.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no Artigo anterior, será coberto com o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2005, ficando legalmente caracterizado pelo inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de agosto de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.168, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 3.441 de 29 de dezembro de 2005, **DECRETA**: **Art. 1º** Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais) suplementar à seguinte dotação do orçamento em vigor:

I - **Secretaria Municipal de Promoção Social**

1301 0824440022135 449052 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 1.740,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no Artigo anterior, será coberto através da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento em vigor:

I - **Secretaria Municipal de Promoção Social**

1301 0824240052140 339030 – Material de Consumo.....R\$ 1.740,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de agosto de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração



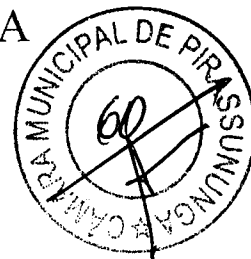
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 20 de setembro de 2006.

MEM. Nº 044/2006

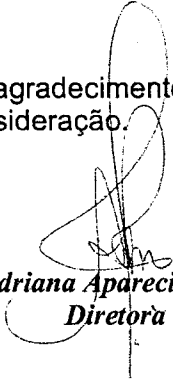
Ref.: Solicita declaração da data de circulação da I.O.M. 562

Ilustríssimo Senhor

Considerando que foi entregue na data de 19 de setembro de 2006, os exemplares do Jornal da Imprensa Oficial do Município nº 562, de 31 de agosto de 2006, destinados à Câmara Municipal;

Considerando o disposto § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, que trata sobre a publicação dos Projetos de Leis Complementares, como condição para a tramitação legislativa, solicito os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de informar qual a data de circulação da Imprensa Oficial do Município nº 562, de 31 de agosto de 2006, que publicou os Projetos de Lei Complementares: 04/2006 (Plano Diretor); 05/2006 (Zoneamento Urbano e Rural); 06/2006 (Parcelamento do Solo); 07/2006 (Perímetro Urbano); 08/2006 (Loteamento Empresarial) e 09/2006 (Alteração Código Tributário).

No ensejo, precedo os agradecimentos pela atenção dispensada ao assunto, renovando os votos de estima e consideração.


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

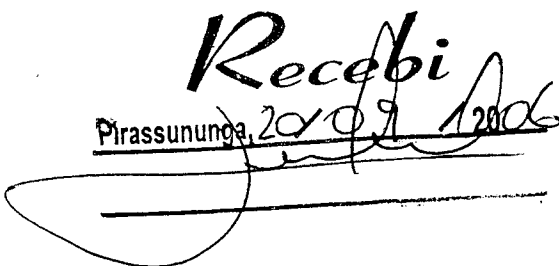
Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Jornalista Responsável pela Imprensa Oficial do Município

Prefeitura Municipal de

PIRASSUNUNGA - SP

Recebi
Pirassununga, 20/09/2006




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa Oficial



Pirassununga, 20 de setembro de 2006.

C.I. Nº 08/2006
À Câmara Municipal de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Conforme solicitado, venho através desta declarar que o Jornal Oficial do Município, edição nº 562 do mês de agosto de 2006, entrou em circulação no dia 19 de setembro de 2006.

Atenciosamente

José Roberto da Silva

Imprensa Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 –

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações:

“Art. 16

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.” (NR)

“Art. 83

II -

g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos;” (NR)

III -

a) a de lixo domiciliar;

b) de sinistro;

c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005.” (NR)

“Art. 105

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, que poderá ser feita *ex-officio*.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 112 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago em parcela única ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, cuja data de vencimento de acordo com os Setores será regulamentada por Decreto.”

Parágrafo único. Quando o pagamento que se refere o *caput* deste artigo, se der em parcela única, o qual deverá ocorrer até o dia do vencimento da primeira parcela do ano de lançamento, será concedido 10 % (dez por cento) de desconto. (NR)

“Art. 148

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

§ 8º Nos casos em que restar comprovadas que as edificações foram realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física, sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

Valor do m ² da Mão-de-Obra expresso em U.F.M.				
Padrão Classe de Construção	"A" Luxo	"B" Semi Luxo	"C" Médio	"D" Popular
	100%	74%	55%	40%
Residência Térrea				
Até 80,00 m ²	63,0	46,6	34,6	25,2
De 80,01 a 110,00 m ²	69,6	51,5	38,2	27,8
De 110,01 a 150,00 m ²	79,6	58,9	43,7	31,8
De 150,01 a 200,00 m ²	92,9	68,7	51,0	37,1
De 200,01 a 250,00 m ²	119,4	88,3	65,6	47,7
De 250,01 a 300,00 m ²	159,2	117,8	87,5	63,6
Acima de 300,00 m ²	232,2	171,8	127,7	92,8
Comércio/Indústria – Térreo				
Até 80 m ²	50,4	37,2	27,7	20,1
De 80,01 a 110,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
De 110,01 a 150,00 m ²	63,7	47,1	35,0	25,4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



De 150,01 a 200,00 m ²	71,0	52,5	39,0	28,4
De 200,01 a 250,00 m ²	89,6	66,3	49,2	35,8
De 250,01 a 300,00 m ²	116,1	85,9	63,8	46,4
Acima de 300,00 m ²	162,5	120,2	89,3	65,0
Sobrado/Prédio – Sem Elevador				
Até 110,00 m ²	79,0	58,4	43,4	31,6
De 110,01 a 250,00 m ²	119,0	88,0	65,4	47,6
De 250,01 a 500,00 m ²	210,0	155,4	115,5	84,0
Acima de 500,00 m ²	278,0	205,7	152,9	111,2
Sobrado/Prédio – Com Elevador				
Até 110,00 m ²	71,1	52,6	39,1	28,4
De 110,01 a 250,00 m ²	107,1	79,2	58,9	42,8
De 250,01 a 500,00 m ²	189,0	139,8	103,9	75,6
Acima de 500,00 m ²	250,2	185,1	137,6	100,0
Galpão ou Cobertura - Sem Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	31,6	23,3	17,3	12,6
De 110,01 a 250,00 m ²	47,6	35,2	26,1	19,0
De 250,01 a 500,00 m ²	84,0	62,1	46,2	33,6
Acima de 500,00 m ²	111,2	82,2	61,1	44,4
Galpão ou Cobertura - Com Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	55,3	40,8	30,3	22,1
De 110,01 a 250,00 m ²	83,3	61,6	45,7	33,3
De 250,01 a 500,00 m ²	147,0	108,7	80,8	58,8
Acima de 500,00 m ²	194,6	143,9	107,0	77,8
Edícula – Sem Dependência Habitável				
Até 80 m ²	31,5	23,3	17,3	12,6
Acima de 80,00 m ²	39,8	29,5	21,9	15,9
Edícula – Com Dependência Habitável				
Até 80 m ²	44,1	32,6	24,2	17,6
Acima de 80,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,3
Reforma - Sem Construção				
Até 110,00 m ²	20,9	15,5	11,5	8,3
Acima de 110,00 m ²	27,9	20,6	15,3	11,1
Piscina				
Até 15,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
Acima de 15,00 m ²	74,3	55,0	40,8	29,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 149 ”

§ 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas.” (NR)

“Art. 150 ”

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação.” (NR)

“Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.” (NR)

“Art. 156 ”

§ 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art.159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, à critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168.” (NR)

“Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido.” (NR)

“Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver.” (NR)

“Art. 164 ”

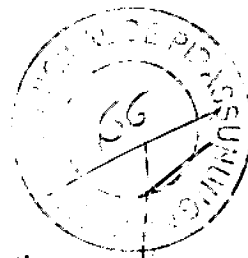
§ 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo.” (NR)

“Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto.” (NR)

“Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal.” (NR)

“Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V – Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional.” (NR)

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea “c”, além das demais penalidades cabíveis.” (NR)

“Art. 183
VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos.” (NR)

“Art. 184
§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público.” (NR)

“Art. 196
Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 243

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5
b) Ortopedia	2
c) Demais atividades	1

” (NR)

“Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:

I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349.” (NR)

“Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração.” (NR)

“Art. 299

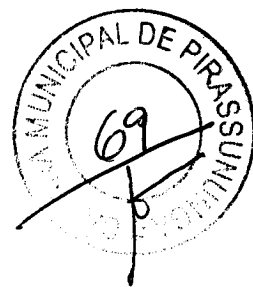
§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 147 ”

IV - os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados.” (AC)

“Art. 148 ”

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário.” (AC)

“Art. 156 ”

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 168 ”

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado.” (AC)

“Art. 183 ”

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

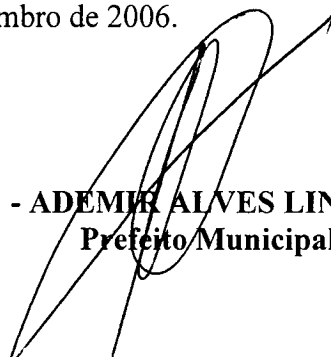


Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

- I - alíneas “d” e “e” do inciso III, do artigo 83;
- II - §§ 1º e 2º do artigo 174;
- III - Artigo 230;
- IV - Artigo 231;
- V - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.



THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.

thzop/.



LEI Nº 1.143, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

LEI Nº 1.143, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

LEI Nº 1.143, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

A CAMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI COMPLEMENTAR Art. 1º A Lei Complementar nº 43 de 10 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal com alterações) passa a vigorar com as alterações:

Art. 15

§ 2º Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a Administração exigirá, em função da peculiaridade do evento, caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição, quer seja total ou parcial, da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores." (NR)

Art. 83

II - g) de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos." (NR)

III -

a) a de lixo domiciliar;

b) de sinistro;

c) de lixo hospitalar.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos têm regulamento próprio na Lei Complementar nº 61, de 11 de agosto de 2005." (NR)

Art. 105

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e

venda, o lançamento será feito em nome do comprador, sendo a responsabilidade do pagamento do IPTU atribuída ao comprador, a partir da data de aquisição do imóvel.

Art. 12 O imposto sobre Propriedade Predial, de natureza urbana, poderá ser pago em parcela única ou em até 24 parcelas, anuais e consecutivas, cuja data de vencimento se fixará em 31 de Setembro, será regulamentada por Decreto.

Parágrafo único. Quando o pagamento não se efetuar o lapso deste artigo, se der em parcela única, o qual deverá ocorrer até o dia do vencimento da primeira parcela, o IPTU de lançamento será concedido 10% (dez por cento) de desconto. (NR)

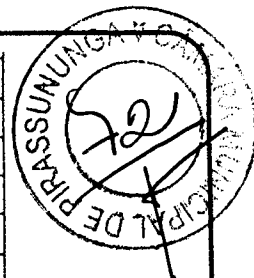
Art. 143

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado um similar ou um corrente na praça. (NR)

§ 7º Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142 não tiverem emissão de Nota Fiscal, dentro do mês ou recolhimento do ISSQN na forma do artigo 39, inciso III, a base de cálculo será proporcional ao valor previsto para o total da obra, conforme medições mensais, ou estimativa/arbitramento utilizando a tabela do § 8º deste artigo, distribuindo mensalmente no sistema *pro rata* relacionando o valor total da obra e o tempo previsto de construção. (NR)

§ 8º Nos casos em que restar comprovadas que as edificações foram realizadas com exclusiva administração própria, pelo proprietário, pessoa física, sem outro imóvel no município e compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se mão-de-obra inclusa no preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

Valor do m ² da Mão-de-Obra expresso em U.F.M.				
Padrão Classe de Construção	"A" Luxo	"B" Semi Luxo	"C" Médio	"D" Popular
	100%	74%	55%	40%
Residência Térrea				
Até 80,00 m ²	63,0	46,6	34,6	25,2
De 80,01 a 110,00 m ²	69,6	51,5	38,2	27,8
De 110,01 a 150,00 m ²	79,6	58,9	43,7	31,8
De 150,01 a 200,00 m ²	92,9	68,7	51,0	37,1
De 200,01 a 250,00 m ²	119,4	88,3	65,6	47,7
De 250,01 a 300,00 m ²	139,2	117,8	87,5	63,6
Acima de 300,00 m ²	232,2	171,8	127,7	92,8
Comércio/Indústria - Térreo				
Até 80 m ²	50,4	37,2	27,7	20,1
De 80,01 a 110,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
De 110,01 a 150,00 m ²	63,7	47,1	35,0	25,4
De 150,01 a 200,00 m ²	71,5	52,5	39,0	28,4
De 200,01 a 250,00 m ²	89,6	66,3	49,2	35,8
De 250,01 a 300,00 m ²	116,1	85,9	63,8	46,4
Acima de 300,00 m ²	162,5	120,2	89,3	65,0
Sobrado/Prédio - Sem Elevador				
Até 110,00 m ²	79,0	58,4	43,4	31,6
De 110,01 a 250,00 m ²	119,0	88,0	65,4	47,6
De 250,01 a 500,00 m ²	210,0	155,4	115,5	84,0
Acima de 500,00 m ²	278,0	205,7	152,9	111,2



Sobrado/Prédio – Com Elevador				
Até 110,00 m ²	71,1	52,6	39,1	28,4
De 110,01 a 250,00 m ²	107,1	79,2	58,9	42,8
De 250,01 a 500,00 m ²	189,0	139,8	103,9	75,6
Acima de 500,00 m ²	250,2	185,1	137,6	100,0
Galpão ou Cobertura - Sem Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	31,6	23,3	17,3	12,6
De 110,01 a 250,00 m ²	47,6	35,2	26,1	19,0
De 250,01 a 500,00 m ²	84,0	62,1	46,2	33,6
Acima de 500,00 m ²	111,2	82,2	61,1	44,4
Galpão ou Cobertura - Com Fechamento Lateral				
Até 110,00 m ²	55,3	40,8	30,3	22,1
De 110,01 a 250,00 m ²	83,3	61,6	45,7	33,3
De 250,01 a 500,00 m ²	147,0	108,7	80,8	58,8
Acima de 500,00 m ²	194,6	143,9	107,0	77,8
Edícula – Sem Dependência Habitável				
Até 80 m ²	31,5	23,3	17,3	12,6
Acima de 80,00 m ²	39,8	29,5	21,9	15,9
Edícula – Com Dependência Habitável				
Até 80 m ²	44,1	32,6	24,2	17,6
Acima de 80,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,3
Reforma - Sem Construção				
Até 110,00 m ²	20,9	15,5	11,5	8,3
Acima de 110,00 m ²	27,9	20,6	15,3	11,1
Piscina				
Até 15,00 m ²	55,7	41,2	30,6	22,2
Acima de 15,00 m ²	74,3	55,0	40,8	29,7

"Art. 149....."

§ 2º Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, servem de referência para cálculo de estimativas." (NR)

"Art. 150....."

§ 5º O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento, para visto e aprovação" (NR)

"Art. 153 Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência." (NR)

"Art. 156....."

§ 6º Os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficam obrigados a entregar as declarações previstas em sistema eletrônico e demais documentos necessários à sua fiscalização e arrecadação, assim como conservá-los, pelo prazo de 5 (cinco) anos." (NR)

"Art.159 Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação por intermédio de

Documento de Arrecadação Municipal - DAM na forma e no prazo disposto no § 2º do artigo 168." (NR)

"Art. 160 O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, e 157 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo para homologação será estendido." (NR)

"Art. 162 Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para homologação dos lançamentos e acerto de diferença, se houver." (NR)

"Art. 164....."

§ 6º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 30 (trinta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios. (NR)

§ 7º Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada



qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida, com os juros de mora devidos, até o último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 168 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres municipais, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na data a ser regulamentada por Decreto." (NR)

"Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município e constante da lista prevista no artigo 142, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário.

§ 2º Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, poderá ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

"Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no § 1º, do artigo 172, desta Lei, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista prevista no artigo 142, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

§ 1º Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, na forma dos lançamentos por homologação normais e no prazo previstos nesta Lei, necessariamente, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Caso o recolhimento previsto seja a menor, o Município notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 3º Descumprido o disposto no § 1º, fica atribuída ao prestador de serviços, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no *caput* do artigo 172, desta Lei Complementar.

§ 4º Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ 5º Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro mobiliário municipal e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta, que será feita sob as penas da lei penal." (NR)

"Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V - Responsabilidade Tributária, do Código Tributário Nacional." (NR)

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea "c", além das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 183

VII - a fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos." (NR)

"Art. 184

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo, guias e sarjetas e todos os outros de interesse público." (NR)

"Art. 196

Parágrafo único. Inexistindo qualquer hipótese de impedimento, as Taxas de Licença serão renovadas em todo início de ano fiscal, para um período máximo de 1 (um) ano, devendo ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano da renovação." (NR)

Art. 243

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Atividade	Índice Contábil
a) Hospital	5
b) Ortopedia	2
c) Demais atividades	1

" (NR)

"Art. 279

§ 3º Após ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa. (NR)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo, fica condicionado:

I - ao pagamento integral ou parcelamento do total devido, de acordo com a Legislação Municipal vigente;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 349." (NR)

"Art. 283

IV - Infrações relativas à Declaração Anual de Informações Econômicas Fiscais (DAIEF) e às Declarações por meios eletrônicos ou não, de prestadores, tomadores e/ou intermediários dos serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Falta de entrega ou entrega da DAIEF e outras declarações previstas no § 6º do artigo 156, fora do prazo fixado, independentemente do pagamento do imposto: multa de 114,6877 UFM's, por declarações mensais ou anuais, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

b) Entrega de declarações retificadoras fora do prazo fixado: multa de 114,6877 UFM's, por declaração, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346;

c) Preenchimento com informações incorretas, incompletas ou omissas: multa de 114,6877 UFM's, por mês, sendo acrescida para a 229,3754 UFM's, por mês, nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das demais penalidades previstas, inclusive, pela mora, conforme dispõe o artigo 346 desta Lei Complementar;

d) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido por cada uma das notas fiscais omitidas na declaração." (NR)

"Art. 299

§ 1º A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada tão logo constatada a inadimplência do contribuinte." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 147

IV - Os serviços prestados pelo contribuinte, para si próprio, devidamente comprovados." (AC)

"Art. 148

§ 9º No caso de não serem satisfeitas as condições impostas no parágrafo anterior, o imposto será calculado sobre o valor total da construção na forma do que dispõe os §§ 1º e 2º do presente artigo. (AC)

§ 10 Os valores da construção, mesmo resultantes de estimativas e/ou arbitramento não dispensa do cumprimento do disposto no artigo 162 deste Código Tributário." (AC)

"Art. 156

§ 8º As declarações referentes ao ISSQN mensal pelo sistema eletrônico, previstas no § 6º do presente artigo, no caso de extrema necessidade, podem admitir declaração retificadora até o penúltimo dia útil do mês devido para pagamento do imposto. (AC)



§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto." (AC)

"Art. 168

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado." (AC)

"Art. 183

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica." (AC)

Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, serão revogados:

alíneas "d" e "e" do inciso III, do artigo 83;

§§ 1º e 2º do artigo 174;

III - Artigo 230;

IV - Artigo 231;

V - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Thais Helena Zero de Oliveira Pereira

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

"Institui o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar públicos, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, no tocante as posturas municipais.

Art. 3º Aos fiscais de posturas municipais compete fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS PASSEIOS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza do município:

Art. 6º É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7º É proibido:

I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam poluir, de qualquer modo, o ambiente público;

III - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio.

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o passeio público.

§ 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta, cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo prédio.

§ 3º Será aplicada multa, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo em local não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º A limpeza dos passeios fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o passeio público.

§ 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral, referente aos serviços de carga, descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.

Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada, é obrigatória a utilização de saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo.

Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser depositados no passeio público fronteiriço às respectivas edificações, ocupando, no máximo, a área correspondente à metade da largura do mesmo.

§ 1º Será permitida a instalação no passeio público de suportes para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação;

§ 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;

§ 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) horas, exceto quando a coleta ocorrer no período compreendido entre às 13 (treze) e 17 (sete) horas.

Art. 13 As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser providas de meios adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, seguindo as normas de higiene.

Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a reincidência da infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo acarretará na cassação da licença de funcionamento de seu estabelecimento, sem que devam ser impostas as penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 15 Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão para o município deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, sob pena de serem isentos do pagamento das taxas previstas no Anexo II deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

Fica suprimido o inciso III do artigo 3º da proposta em epígrafe.

Justificativa:

O artigo 181 do Código Tributário Municipal regula benefício de isenção para as entidades filantrópicas, sociais e assistenciais sediadas no Município, com declaração de utilidade pública com Lei Municipal.

Com a revogação desse dispositivo ocorreria caos para as entidades filantrópicas no Município, com a obrigação do pagamento de tributos, gerando desconforto e impacto financeiro negativo para essas entidades, sem que houvesse qualquer justificativa válida do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores".

Fica suprimido o inciso II do artigo 3º da proposta em epígrafe.

Justificativa:

Com a supressão dos artigos 173 e 174 proposta pelo Executivo Municipal, é necessário que se mantenha a atual redação dos §§ 1º e 2º do artigo 174 do Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº 11/2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

Fica suprimido do artigo 1º da propositura a nova redação dada ao artigo 174.

Justificativa:

A supressão do artigo se justifica para que não ocorra a inversão de valores, relativamente à apuração, lançamento e fiscalização de tributo, que é de responsabilidade exclusiva do Município.

Cabe ao Município impor ao Contribuinte a obrigação do lançamento com declaração ou auto lançamento, ficando este exclusivamente responsável pelo recolhimento do tributo, e eventual cadastramento no Município. Não é possível que se atribua a terceiros responsabilidade individual do sujeito passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal com alterações posteriores”.

Fica suprimido do artigo 2º da propositura o § 9º do artigo 156.

Justificativa:

Não pode o Executivo Municipal regulamentar por Decreto forma de fiscalização e apuração de levantamentos de serviços, considerado o fato de que, para o imposto em questão foi atribuído o lançamento por declaração.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.